



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Núcleo Regional de Desenvolvimento da Escola – NRDES/18ª CREDE - CRATO		
EMENTA: Autoriza a guarda provisória do arquivo escolar das instituições: EEF Raul Onofre, EEF Neomísia Nogueira de Lima, EEF Alexandre Arraes de Alencar, EEF Francisco José de Brito e EEF Adauto Bezerra, para as escolas EEFM Raimundo Moacir Alencar Mota (município de Assaré), EEFM Dona Carlota Távora (município de Araripe), EEF Estado da Paraíba (município de Crato), EEIEF Liceu Diocesano de Artes e Ofícios (município de Crato), e EEFM Menezes Pimentel (município de Potengi), respectivamente, sob a supervisão da 18ª CREDE – Crato e até ulterior deliberação deste CEE.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 08249962-4	PARECER: 0394/2009	APROVADO: 14.09.2009

I – RELATÓRIO

Por meio do processo nº 08249962-4, com entrada no apoio da CEB/CEC de 02 de fevereiro de 2009 e distribuído em 18 de maio de 2009, o Núcleo Regional de Desenvolvimento da Escola – NRDES/18ª CREDE – CRATO, tendo à frente a supervisora Neyla Cyrce Brito Falcão e a coordenadora da CREDE, Eliana Nunes Estrela, solicita deste Conselho autorização para efetivar a guarda do acervo de escolas cujos prédios, integrantes do patrimônio da rede estadual, foram reordenados (cedidos) para as redes municipais da abrangência da CREDE 18ª – Crato, em escolas da rede estadual da mesma Coordenadoria Regional, localizadas nesses municípios.

O NRDES historia que as EEF Raul Onofre (em Assaré), EEF Neomísia Nogueira de Lima (em Araripe), EEF Alexandre Arraes de Alencar (em Crato), EEF Francisco José de Brito (em Crato) e EEF Adauto Bezerra (em Potengi) pertenciam a rede estadual de ensino, tendo sido objeto de um processo de reordenamento, no âmbito do regime de colaboração entre Estado e Municípios. Algumas compartilhavam a gestão escolar (regime de co-gestão), outras foram municipalizadas.

Conforme informações contidas no requerimento, as EEF Raul Onofre, EEF Neomísia Nogueira de Lima e EEF Alexandre Arraes de Alencar estão 'paralisadas', e as EEF Francisco José de Brito e EEF Adauto Bezerra foram municipalizadas, e tiveram suas denominações alteradas quando passaram para a responsabilidade do município.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0394/2009

Argumenta o NRDES/18ª CREDE que tem conhecimento da normativa contida no Parecer CEC nº. 530 (de 23/06/1992) que 'orienta como proceder com relação aos arquivos', mas enfatiza sua preocupação com a 'morosidade' do setor NORSE (da SEDUC) e com a distância existente entre sua região e a capital Fortaleza, e por isso pede ao Conselho que o autorize a transferir o arquivo dessas escolas, paralisadas ou reordenadas/municipalizadas, para outras escolas localizadas nos mesmos municípios, a saber: EEFM Raimundo Moacir Alencar Mota (município de Assaré), EEFM Dona Carlota Távora (município de Araripe), EEF Estado da Paraíba (município de Crato), EEIEF Liceu Diocesano de Artes e Ofícios (município de Crato) e EEFM Menezes Pimentel (município de Potengi), respectivamente.

Acrescenta ainda que os gestores dessas escolas, consultados pela CREDE, concordaram em assumir, expedir e preservar todo o arquivo que lhes for repassado, caso o presente Parecer seja favorável ao pleito.

Finaliza a solicitação informando também que não foi formalizada a extinção dessas escolas para a rede estadual, pois a CREDE aguarda a oficialização do reordenamento, com a cessão dos respectivos prédios para as redes dos municípios já mencionados anteriormente.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com base no art. 8º da LDB, tem-se um decisivo fundamento legal para a organização dos sistemas de ensino entre estados e municípios, pela via do regime de colaboração. A liberdade de organização dos sistemas de ensino, nos termos dessa lei, foi reafirmada ainda no § 2º desse mesmo artigo.

O Estado do Ceará tem em sua história educacional um lastro significativo de colaboração com os municípios na estruturação e organização de suas redes e respectivos órgãos de sua gestão. A experiência surgida nos finais da década de 70 expandiu-se e consolidou-se por quase toda a década de 80. Com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aprovada em dezembro de 1996 (Lei nº 9.394/96) e o advento do FUNDEF, o Ceará viveu uma experiência de municipalização do ensino, antecipando em um ano, e com recursos próprios, a implantação de um fundo de financiamento da educação municipal nos moldes do FUNDEF.

Assim, iniciativas concretas de municipalização do ensino, ou mesmo experiências de construção de uma rede integrada de ensino ou de rede única pública de ensino, sempre estiveram presentes na implementação da política do regime de colaboração entre Estado e municípios. Houve períodos em que esse pacto de cooperação foi objeto de maior apoio financeiro e técnico e agregou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0394/2009

diferentes áreas da gestão educacional e escolar (metade da década de 90 e início da seguinte), e outros em que houve uma maior formalização, contando inclusive com instrumentos legais adicionais para orientar a pactuação de ações entre os dois entes federados.

Nesta década, a tradição de uma busca permanente de colaboração técnica e financeira entre o Estado e municípios, esta última fortalecida claramente pela implantação do FUNDEB em 2007 (Lei nº 11.494/2007), se expressa em diferentes iniciativas e ações, que vêm mais uma vez consolidando o regime de colaboração na organização das redes ou sistemas de ensino municipais. O planejamento da rede única, inicialmente, e depois da rede integrada de ensino tem sido uma das iniciativas que vem se firmando ao longo dos anos, apesar das dificuldades de construir uma política mais sólida e consistente de rede integrada ou única de ensino, ancorada na qualidade e equidade necessárias.

Por meio dessa ação, o Estado e, em outras situações, os municípios, vêm cedendo ou permutando prédios escolares, além de pessoal, para apoiar as redes municipais em sua meta de expansão da oferta, não apenas da educação infantil como do ensino fundamental, e médio, no caso do Estado, cumprindo inclusive um preceito constitucional com relação à obrigatoriedade da segunda etapa da educação básica e à progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio, etapa final (cf. LDB art. 4º, inc. I e II).

Ocorre que os processos de cessão de prédios estaduais para as redes municipais trazem consigo implicações de ordem não apenas patrimonial/jurídica (formalização da cessão de uso do prédio por tempo determinado ou mesmo doações, por meio de lei autorizativa votada na Assembléia Legislativa ou instrumento equivalente), como de ordem legal de organização da rede (extinção dos estabelecimentos escolares, criação de escolas ou alterações de sua denominação e entidade mantenedora). Tem sido frequente a cessão de prédios para o funcionamento de 'novas' escolas entre os entes federados e, consequentemente, a não regularização dessa situação, do ponto de vista jurídico e legal.

Pelo que se pode depreender das informações aportadas no requerimento e da pesquisa da relatora na base de dados do Educacenso e deste CEE, a situação das escolas da rede estadual, cedida aos municípios, encontra-se caracterizada no quadro a seguir:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0394/2009

Denominação da Escola	Município	Código do INEP	Situação Atual	Situação no CEC
EEF Raul Onofre	Assaré	23152699	Ativa, funciona como escola municipal, com denominação e cód. iguais.	Recredenciamento Validade: 31.12. 2005
EEF Neomísia Nogueira de Lima	Araripe	23151722	Funciona como escola municipal em co-gestão, com denominação e cód. iguais.	Reconhecimento Validade: 31.12. 1998
EEF Alexandre Arraes de Alencar	Crato	23162430	Para o Educacenso está paralisada. No prédio, funciona a EEIEF São Francisco, cód. 23163313.	Autorização sem validade (Par. nº. 461/91)
EEF Francisco José de Brito	Crato	23162856	Para o Educacenso está paralisada. No prédio, funciona a EEIEF Liceu Diocesano, cód. 23163046.	Recredenciamento Válido até 31.12. 2009
EEF Governador Adauto Bezerra	Potengi	23154420	Para o Educacenso está extinta. No prédio funciona uma escola municipal, com a mesma denominação.	Credenciamento Validade: 31.12. 2006

Por outro lado, no requerimento, o NRDES informa que as EEF Raul Onofre e EEF Neomísia Nogueira de Lima estão 'paralisadas', fato contestado pela informação do Educacenso e, também, de acordo com as Fichas de Informação Escolar do CEE, apenas ao processo. Paralisadas para o Educacenso estão as EEF Alexandre Arraes de Alencar e EEF Francisco José de Brito, e extinta a EEF Governador Adauto Bezerra. Nenhuma das cinco escolas cedidas as redes municipais foram cadastradas no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP do CEE. Constata-se que há conflito, demandando uma pesquisa mais esclarecedora das instâncias responsáveis do sistema.

Em relação a escolas extintas, a recente Resolução CEE nº 428/2008 define com clareza quando e em que contexto podem assim ser consideradas (cf. art. 2º, inc. I, II e III):

- I. organizar e atualizar, em até 180 dias após o encerramento de suas atividades, a escrituração referente à vida escolar de cada estudante, expedindo os históricos escolares, certificados e diplomas não solicitados, deixando-os apenas às suas respectivas pastas;
- II. comprovar que encaminhou o arquivo escolar ao órgão específico da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC;
- III. aguardar a publicação no Diário oficial do ato de extinção expedido pelo CEE, de acordo com o Parecer nº. 530, de 23 de junho de 1992".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0394/2009

Diante dos fatos e informações registrados neste Parecer, subsidiado pelo próprio requerimento do NRDES, dos demais autos do processo em tela, e em outras fontes de informação (Educacenso e do Sistema Integrado de Gestão Educacional - SIGE), pode-se chegar às seguintes constatações:

- os cinco prédios são, de fato e de direito, integrantes do patrimônio da rede pública estadual de ensino e cedidos, informalmente, às redes municipais de Assaré, Araripe, Crato e Potengi, pela via do regime de colaboração entre o Estado e os referidos municípios, devendo ser formalmente cedidos por instrumento jurídico a ser encaminhado pelo Estado;

- dos cinco estabelecimentos estaduais que ali funcionavam, atualmente duas escolas continuam desenvolvendo atividades escolares, com a mesma denominação e códigos do Inep, sob a responsabilidade de uma outra dependência administrativa (Municipal) e entidade mantenedora (Secretaria Municipal de Educação); os outros dois estabelecimentos paralisaram suas atividades enquanto escolas estaduais, e seus prédios abrigam outras duas escolas da rede municipal, com denominações e códigos diferentes; e ainda na única escola considerada extinta em 2008, segundo o Educacenso, funciona em seu prédio outra escola da rede municipal, mas que conserva, segundo informações coletadas junto a SEDUC, a mesma denominação;

- as cinco escolas apresentam situações diferenciadas, como se pode aferir pelas informações registradas anteriormente, ensejando a constatação de que, a rigor, pelos instrumentos legais (Parecer CEC nº 530/92 e Resolução CEE nº 428/08), tais escolas não podem ser consideradas extintas, vez que não cumpriram os procedimentos legais, exigidos por essas normas, e ainda porque algumas situações não se caracterizam como processos de extinção;

- embora reconhecendo a existência instrumentos legais, aqui já referidos, para o destino do Arquivo Escolar em caso de extinção formal de escolas, deve se considerar como pertinente o argumento do NRDES/CRATO quanto à distância significativa que tem que ser enfrentada pelos interessados, em geral alunos e pais, para solicitação de documentos da vida escolar, quando isso poderia ser viabilizado pela guarda dessa documentação mais próxima do usuário, normalmente sem condições financeiras de bancar despesas envolvidas no deslocamento para a capital. Descentralizar a guarda do Arquivo Escolar para mais próximo do usuário, desde que asseguradas as condições físicas, materiais, funcionais para a expedição legal criteriosa e rigorosa, é uma estratégia que tem compromisso com a qualidade e lisura do serviço ofertado e com a sua desburocratização. Repensar o já normatizado, se justifica diante dos benefícios que poderão ser gerados tanto para o usuário quanto para o sistema educacional.

5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0394/2009

As constatações e considerações feitas até aqui, sobre a situação desses estabelecimentos, permitem concluir que:

a) o órgão responsável pelas escolas estaduais em apreço deve tomar as providências cabíveis, no sentido de caracterizar, examinando cada caso, a situação de extinção destes estabelecimentos; se todas estas escolas encerraram suas atividades, não apenas paralisaram (situação de duas delas), então os procedimentos legais para concretizar a legalidade e legitimidade de sua extinção devem orientar-se pela norma vigente. Cabe neste item uma observação aos órgãos do sistema, na direção do cumprimento legal, e em tempo hábil, dos processos de regularização e funcionamento de seus estabelecimentos escolares, evitando que situações como as aqui analisadas se arrastem por mais de uma década;

b) até que se conclua os procedimentos acima indicados e se cumpram as medidas estabelecidas pelo Parecer CEC nº 530/92 e pela Resolução CEE nº 428/08, a resposta à solicitação do NRDES é a de que o Arquivo Escolar seja **guardado provisoriamente** nas escolas estaduais contatadas pela 18ª CREDE, a saber: da EEF Raul Onofre para a EEFM Raimundo Moacir Alencar Mota (município de Assaré); da EEF Neomísia Nogueira de Lima para a EEFM Dona Carlota Távora (município de Araripe); da EEF Alexandre Arraes de Alencar para a EEF Estado da Paraíba (município de Crato); e da EEF Adauto Bezerra para a EEFM Menezes Pimentel (município de Potengi);

c) nesta etapa de **guarda provisória** dos Arquivos Escolares das citadas Escolas, fica a 18ª CREDE – com sede no município do Crato, responsável, como instância oficial da SEDUC na região, de acompanhar a transferência dos Arquivos, quando for o caso, depois de organizada e conferida toda a documentação, e de assegurar nas escolas que vão receber os acervos as condições necessárias para a expedição legal dos documentos, cercada dos cuidados técnicos e da lisura requerida para tanto; ênfase de ver ser dada para a situação da Escola a receber o Arquivo: estar em dia com seus processos de (re)credenciamento e reconhecimento dos cursos que oferta, tendo em vista evitar qualquer prejuízo ao usuário;

d) a 18ª CREDE – com sede no município de Crato – deve encaminhar, por meio de ofício, tanto para o CEE quanto para o órgão competente da SEDUC, informações detalhadas sobre o destino de cada Arquivo Escolar transferido ou mantido na escola sucedânea, incluindo os responsáveis em cada Escola; da mesma forma, deve cuidar para que estas informações possam ser afixadas em cada escola que transferiu e recebeu Arquivo Escolar, facilitando a busca do usuário;

[Assinatura manuscrita]
6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0394/2009

e) cabe à Câmara de Educação Básica deste Conselho analisar os argumentos levantados neste, como em outros processos de idêntica natureza, examinando a viabilidade de uma maior descentralização dos serviços ofertados na expedição de documentos escolares aos alunos, em estreita articulação com os órgãos do sistema educacional, procedendo à alteração da norma vigente. Nesse sentido, sugere-se a criação de uma Comissão formada por membros deste Conselho, da SEDUC (sede e CREDE) e com a participação da UNDIME e UNCME para a discussão da temática e proposição de soluções, incluindo, se esse for o caso, a revisão da Resolução CEC nº 428/08, no que se refere à descentralização da guarda do arquivo escolar, em casos de extinção de escolas.

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos acima expressos, traduz-se o voto da relatora, salvo melhor juízo.

É o Parecer.

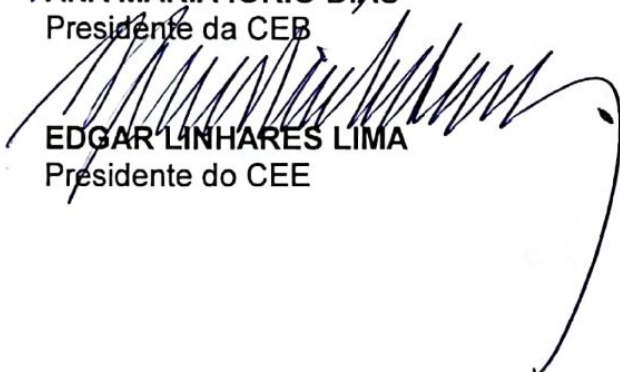
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2009.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


ANA MARIA IORIO DIAS
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE